



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA QUINTA DE MENDOÇA
LILIANE NETO BARROSO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Na hipótese, não há contradição em deixar de reconhecer a alegada violação ao art. 535 do CPC e não apreciar questão trazida com o recurso especial por ausência de prequestionamento, porquanto nesta Corte aplica-se o chamado prequestionamento ficto, sendo imprescindível que o aresto efetivamente tenha analisado e discutido a questão, razão pela qual se editou nesta Corte a Súmula 211/STJ.
3. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há obscuridade e contradição na decisão embargada, a reapreciação da causa, o que não se afigura possível.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA QUINTA DE MENDOÇA
LILIANE NETO BARROSO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Embargos de declaração interpostos pela UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra acórdão que negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PLANOS DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o plano de saúde a custear tratamento quimioterápico em qualquer centro urbano, à menor, conveniado do recorrente. Assim, reconhece-se legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

4. A legitimação extraordinária, outorgada pela Constituição Federal (art. 127, caput e art. 129, III e X), pela Lei Orgânica do Ministério Público (art. 25, IV, da Lei 8.625/93) e pelo ECA (arts. 201, V e 208, VII, da Lei 8.069/90), justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado.

5. Recurso especial não provido.

No presente recurso a embargante alega que o acórdão embargado padece de obscuridade, consubstanciada na existência de prequestionamento implícito do art. 2º da Lei 8.080/90 e de contradição, haja vista que ao mesmo tempo em que afastou a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do CPC, entendeu que os arts. 51 e 54, §4º do CDC não haviam sido prequestionados, dispositivos de lei com os quais estaria atrelada a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da recusa do empregador quanto à inclusão de novas coberturas e atendimentos em outras localidades e sobre a opção de se manter no plano antigo.

Requeru o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as obscuridades e as contradições apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.021 - MG (2007/0185192-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA QUINTA DE MENDOÇA
LILIANE NETO BARROSO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Conforme estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Na hipótese dos autos, registro ter afastado a existência de omissão no acórdão à consideração de que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram abordadas de forma clara e objetiva, naquilo que o Tribunal de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia, apenas as conclusões tiradas foram diversas da almejada pela embargante. Assim restou consignado no acórdão embargado:

A recorrente sustenta violação do art. 535, II, do CPC porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não teria examinado a questão “da recusa do empregador quanto à inclusão no contrato de novas coberturas” (fl. 350), bem como “sobre a manifestação expressa da empresa consumidora em manter-se no plano antigo” (fl. 351).

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. E de fato assim o fez, entendendo que:

(...) a ausência de adaptação voluntária da empresa empregadora da mãe do menor à Lei 9.656/98 e as cláusulas que limitam a cobertura do plano de saúde não afastam a responsabilidade da embargante, tendo em vista o que restou decidido no acórdão embargado:

"Assim, é de se reconhecer que as cláusulas restritivas constantes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato firmado, que restringem o campo de incidência do plano de saúde e excluem a garantia do tratamento de quimioterapia, indicado para salvar a vida do menor, violam o seu direito de ter acesso ao tratamento adequado para o seu caso.

Não é necessário qualquer conhecimento específico e aprofundado da ciência médica para se ter a certeza de que qualquer criança que espera por um tratamento quimioterápico, padecendo de tantas complicações correlatas, é paciente de altíssimo risco, cujas condições de saúde urgem imperiosamente serem atendidas em hospital capacitado para acolhê-lo e através de equipe técnica que tenha vivência nesse tipo de procedimento." (f.306-307)

"Deve ser observado ainda que o contrato particular de prestação de serviços médicos, de diagnósticos e terapia e hospitalares não foi diretamente celebrado com a mãe do menor, mas sim, com a sua empresa empregadora, sendo que a relação jurídica contratual se formou sem o prévio conhecimento pleno do seu contexto pela responsável do menor, que apenas aderiu às normas preestabelecidas no contrato, com manifesta predominância da vontade da proponente UNIMED Uberlândia - Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda sobre a da conveniada. Assim, não é possível que detalhes não esclarecidos quando houve a contratação a respeito dos limites agora venham a ser opostos à beneficiária e seu dependente." (f.309)

Conclui-se, assim, pela ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Não estando o Tribunal de origem obrigado a debruçar-se em toda a sua extensão sobre a tese pretendida pela recorrente, a não apreciação dos dispositivos suscitados pela embargante, porquanto desnecessária para a conclusão do colegiado, não implica em violação do art. 535 do CPC.

Saliente-se que o reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, decorrendo do simples fato de que este Superior Tribunal não adotou a possibilidade de prequestionamento ficto (EDcl no REsp 712.566/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 10/10/2005), sendo imprescindível que o aresto efetivamente tenha analisado e discutido a questão, razão pela qual se editou a Súmula 211/STJ.

Por conseguinte, perfeitamente possível que, embora não se verifique omissão no acórdão recorrido, não tenha havido o prequestionamento da matéria impugnada, não se afigurando, por este motivo, contraditório o aresto embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a parte embargante, sob a alegação de que há contradição na decisão, pretende a reapreciação da causa, o que não se afigura possível.

Por derradeiro, igualmente no tocante à obscuridade apontada, ao argumento de que houve o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei 8.080/90, é notória a busca isolada de efeitos infringenciais. Veja-se que, não obstante ter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem registrado que "o fato de a assistência à saúde afigurar-se livre à iniciativa privada não garante aos particulares a prerrogativa de se desobrigarem de dar ao conveniado assistência integral, por não se constituir como absoluta a liberdade econômica, devendo ser dada ênfase às suas limitações em favor da justiça social", isso não implica na análise do art. 2º da Lei 8.080/90, sob a ótica de um 'dever de assistência integral, sem contraprestação' (fl. 353 - sem grifo no original), tal como imposto ao Estado.

Sendo assim, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe, pois inexistem os vícios apontados pela embargante e, por conseguinte, ausente qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0185192-0

EDcl no
REsp 976.021 / MG

Números Origem: 20000005096979004 200700424137 5096979 702030799416

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADA : JULIANA QUINTA DE MENDOÇA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)
JULIANA QUINTA DE MENDOÇA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.